

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.478, DE 2009

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Ferrovias, os trechos que especifica.

Autor: Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Professor Ruy Pauletti, pretende incluir, na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, novo trecho ferroviário da EF-492 interligando as cidades de Bento Gonçalves, Roca Sales, Colinas e Estrela, no Rio Grande do Sul.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.478, de 2009, elaborado pelo nobre Deputado Professor Ruy Pauletti, pretende incluir um novo trecho ferroviário da

A793A11F00

EF-492 no Plano Nacional de Viação (PNV), a partir da cidade de Bento Gonçalves. O novo traçado deverá passar pelas cidades gaúchas de Roca Sales, Colinas e Estrela. Embora o Governo Federal esteja ampliando a malha ferroviária em várias regiões do País no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), nenhum trecho foi previsto para a expansão ferroviária no Estado do Rio Grande do Sul.

Por esse motivo, a proposta em questão é crucial para reparar desequilíbrios econômicos gerados pela falta de uma linha ferroviária eficiente entre a Serra Gaúcha e o sul do Estado. A sua implantação proporcionará a integração dos diversos modais no Estado, principalmente o transporte fluvial entre o Porto de Estrela, na cidade de mesmo nome, e os portos de Porto Alegre e Rio Grande.

É importante acrescentar que, embora representando quase 10% no PIB nacional, o Estado do Rio Grande do Sul ressente-se da falta de ligações ferroviárias com o restante do País. E é exatamente por esse motivo que a participação da União torna-se cada vez mais necessária para integrar todos os Estados brasileiros em um único sistema de transporte nacional, recuperando a malha ferroviária brasileira e ampliando novos e importantes trechos ferroviários como o que agora estamos analisando.

A partir da cidade de Bento Gonçalves, o trecho ferroviário a ser incluso na Lei nº 5.917/73 atende as exigências contidas no Anexo do Plano Nacional de Viação por “ligar entre si pólos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transporte.”

Diante das explicações apresentadas, o projeto de lei em análise pode ser aprovado pelos nobres Parlamentares, desde que se possa fazer uma pequena mudança para retirar do texto uma exigência estritamente técnica quanto a bitola larga a ser usada em toda a linha ferroviária entre Bento Gonçalves e Estrela. Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.478, de 2009, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Jaime Martins
Relator

2009_10496_104

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.478, DE 2009

Inclui na relação descritiva do Sistema Ferroviário Federal, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, a ligação entre Bento Gonçalves e Estrela, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A diretriz da EF-492, constante do item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte descrição:

"3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	km
492	Caxias do Sul – Bento Gonçalves – Roca Sales – Colinas - Estrela	RS	120	491	30



Art. 2º O traçado definitivo da ferrovia de que trata o art. 1º desta Lei será definido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

2009_10496_104

